



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 138/2025-P

Dois Córregos, 19 de novembro de 2025.

Senhora Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS/SP**”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes e instrumentos atualizados para a gestão e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município no ano de 2026, garantindo a continuidade e ampliação das políticas públicas de assistência social que atendem prioritariamente a população em situação de risco e vulnerabilidade social.

O SUAS representa o principal mecanismo de organização e operacionalização da assistência social no país, formado por uma rede de proteção básica e especial que promove o acesso à cidadania, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e a garantia dos direitos socioassistenciais. A aprovação e implementação deste projeto de lei municipal são fundamentais para garantir recursos, gestão comprometida, e participação social efetiva na construção e monitoramento da política local de assistência social.

Entre os motivos que justificam esta proposição destacam-se:

- A necessidade de adequação às normativas federais e estaduais, mantendo o alinhamento com as diretrizes do Pacto de Aprimoramento do SUAS, garantindo ao município o aprimoramento da gestão, da prestação de serviços e da capacitação dos profissionais da assistência social;
- O fortalecimento do controle social e da participação cidadã por meio da regulamentação e apoio ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), promovendo a transparência, fiscalização e controle sobre a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- A importância da garantia do financiamento suficiente e adequado para a estruturação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), garantindo a sustentabilidade financeira das ações, programas e serviços oferecidos;
- O compromisso com a ampliação e qualificação dos serviços socioassistenciais oferecidos à população, em especial às famílias em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a rede de proteção social e a integração intersetorial;
- A promoção da gestão democrática, por meio do planejamento contínuo, envolve a participação dos usuários, trabalhadores e gestores no aprimoramento das políticas públicas sociais municipais, garantindo a efetividade e eficiência das ações.

Este projeto visa, portanto, criar um marco normativo robusto para a gestão do SUAS no município em 2026, alinhado às normas federais e estaduais, e comprometido com a promoção da dignidade humana, inclusão social e desenvolvimento social sustentável.

Diante do exposto, reafirmamos a relevância da presente proposição e contamos com o apoio dessa Colenda Câmara Municipal para sua aprovação.

Renovamos, por fim, a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de respeito e elevada consideração.

Atenciosamente.



ALCEU ANTONIO MAZZIERO

- Prefeito Municipal -

Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 138/2025

**Dispõe sobre a Política de Assistência Social
e institui o Sistema Único de Assistência
Social - SUAS do Município de
Dois Córregos/SP.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Social no âmbito deste Município, garantindo as Proteções Sociais, básica e especial, por meio de serviços, programas, projetos e benefícios executados direta ou indiretamente, em parceria com as entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Política de Assistência Social no Município de Dois Córregos/SP tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - O Sistema Único de Assistência Social - SUAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

III - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E FUNÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Dos objetivos

Art. 4º A Política de Assistência Social do Município de Dois Córregos/SP tem por objetivos:

I - A proteção social que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** À família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- b)** A promoção da integração ao mundo do trabalho, no campo da assistência social.
- c)** A habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, no campo da assistência social.

II - Articular com as demais políticas públicas setoriais visando o acesso dos usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS nos serviços públicos.

III - Garantir a vigilância socioassistencial e ampliar, quando necessário, de acordo com estudo e diagnóstico socioterritorial, a rede de atendimento, a fim de alcançar todos os cidadãos que dela necessitem.

IV - Assegurar a defesa de direitos.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

V - Garantir a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

VI - Assegurar a primazia da responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social na condução da Política Municipal de Assistência Social – PMAS.

VII - Adotar a família como núcleo central da concepção e execução das ações, considerando as especificidades do território.

VIII - Promover a territorialização da gestão e a intersetorialidade.

IX - Assegurar a gestão do trabalho e a educação permanente no âmbito da assistência social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma articulada às demais políticas setoriais, visando à universalização da proteção social e ao atendimento às contingências sociais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: Garantia de acesso à proteção socioassistencial a todos que dela necessitarem, com respeito à dignidade, à autonomia e sem qualquer forma de discriminação ou comprovação vexatória de condição.

II - Gratuidade: Prestação da assistência social sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o disposto no art. 35, da Lei Federal n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - Integralidade da proteção social: Oferta das provisões socioassistenciais de forma completa e articulada, mediante serviços, programas, projetos e benefícios.

IV - Intersetorialidade: Articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos e Sistema de Justiça.

V - Autonomia: Reconhecimento e promoção da capacidade de escolha, participação e protagonismo do cidadão e de sua família.

VI - Equidade: Respeito às diversidades socioculturais, econômicas e territoriais, com prioridade às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco.

VII - Supremacia das necessidades sociais: Primazia do atendimento às necessidades socioassistenciais sobre critérios de natureza econômica ou de rentabilidade.

VIII - Universalização dos direitos sociais: Garantia de acesso do usuário às demais políticas públicas e à proteção social ampla.

IX - Dignidade do cidadão: Respeito à autonomia, ao acesso a serviços e benefícios de qualidade e à convivência familiar e comunitária, vedada qualquer prática discriminatória ou comprovação vexatória.

X - Igualdade de direitos: Acesso igualitário ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurada a equivalência entre populações urbanas e rurais.

XI - Transparência e publicidade: divulgação ampla dos serviços, programas, projetos, benefícios e dos critérios para sua concessão bem como garantia de acesso às informações e documentos pertinentes.

XII - Laicidade: garantia de neutralidade religiosa na relação entre o Estado e os usuários, na prestação das ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - Participação social: assegurada a participação dos usuários nos espaços de controle social, fóruns, conselhos e movimentos sociais.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 6º A organização da Assistência Social no Município de Dois Córregos/SP, observará as seguintes diretrizes:

I - A primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social.

II - Descentralização político-administrativa, com comando único das ações pela Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social.

III - O cofinanciamento partilhado dos entes federados.

IV - A matricialidade sociofamiliar, que visa a centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios.

V - O fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil.

VI - A participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação.

VII - A priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais.

VIII - A articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

IX - A complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

X - Garantia do trabalho social em equipes multiprofissionais de referência.

Seção IV Das Funções

Art. 7º A Política de Assistência Social do Município de Dois Córregos/SP tem por funções:

- I - Proteção social.**
- II - Vigilância socioassistencial.**
- III - Defesa de direitos.**

CAPÍTULO III DAS SEGURANÇAS AFIANÇADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Art. 8º São seguranças afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

I - Acolhida: Provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) Condições de recepção.**
- b) Escuta profissional qualificada.**
- c) Informação.**
- d) Referência.**



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- e) Concessão de benefícios.
- f) Aquisições materiais e sociais.
- g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco.
- h) Oferta de uma rede de serviços para proteção social de indivíduos e famílias.

II - Renda: Operada por meio da garantia de acesso a recursos financeiros, para cobrir necessidades básicas e evitar situações de risco social, podendo ser concedido através de benefícios eventuais, auxílio moradia, programa de transferência de renda, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social para:

- a) A oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ações técnicas.
- b) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários.
- c) A vivência de experiências que contribuam para o estabelecimento e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
- d) O direito ao convívio através de experiências pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios ético-políticos de defesa da cidadania e justiça social.

IV - Desenvolvimento de autonomia e exigência de ações técnicas e sociais para:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- a)** Fortalecimento de vivências que contribuam para a construção de projetos individuais e coletivos, desenvolvimento da autoestima, autonomia e sustentabilidade.
- b)** Garantia de decisões, possibilidades, acesso a serviços e direitos, fortalecimento de vínculos e potencialidades.
- c)** Ações Socioassistenciais que possibilitem potencialidades e a ampliação do universo informacional.

V - Apoio e auxílio: Quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Seção I

Da Gestão

Art. 9º A gestão das ações de assistência social no Município de Dois Córregos/SP será organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, coordenado pela Secretaria de Assistência e Ação Social, responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social - PMAS e pela coordenação das ações que o compõem, com os seguintes objetivos:

I - Integrar-se à União e ao Estado em modelo articulado de gestão, com divisão de competências e cofinanciamento.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 - Dois Córregos – SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - Planejar, organizar, executar e avaliar atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais.

III - Aprimorar a gestão e implementar as áreas essenciais do SUAS, como vigilância socioassistencial, monitoramento e avaliação, regulação e gestão do trabalho e educação permanente.

IV - Ordenar os serviços socioassistenciais em rede, cuja execução seja garantida, prioritariamente, pelo poder público e, complementarmente, por entidades privadas, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

V - Integrar a rede socioassistencial de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º - C, da Lei Federal n. 8.742/93.

VI - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios.

VII - Apoiar ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 10 Integram o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Dois Córregos/SP:

I - O Município.

II - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

III - As entidades e as Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social do Município abrangidas pela Lei Federal n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 11 As entidades e organizações da sociedade civil – OSC de assistência social referidas no inciso III do artigo anterior são aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento, assessoramento ou atuam na defesa e garantia de direitos aos beneficiários abrangidos por esta Lei, conforme as seguintes definições:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - São de atendimento aquelas entidades que, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

II - São de assessoramento aquelas que, desenvolvem serviços, programas ou projetos voltados ao fortalecimento de movimentos sociais, organizações de usuários e à formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política Municipal de Assistência Social – PMAS, conforme deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

III - São de defesa e garantia de direitos aqueles que, desenvolvem serviços, programas ou projetos destinados à defesa e efetivação de direitos socioassistenciais, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Seção II Da Organização

Art. 12 O Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Dois Córregos/SP atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I - Matricialidade sociofamiliar: Centralidade das ações na família, independentemente de seu formato ou composição.

II - Descentralização administrativa: Execução de serviços, programas, projetos e benefícios conforme a abrangência territorial, regional e municipal.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - Territorialização: Oferta de ações próxima ao cidadão, priorizando áreas com maior vulnerabilidade e risco social.

IV - Controle social: Exercício pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, garantindo a participação dos usuários na elaboração, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social - PMAS e das ações que a compõem.

Art. 13 São destinatários da atuação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Dois Córregos/SP as famílias, os grupos e os indivíduos que se encontrem, temporariamente ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 14 O Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Município de Dois Córregos/SP, constitui-se organizacionalmente pela Secretaria de Assistência e Ação Social e as seguintes unidades públicas:

- I** - Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.
- II** - Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.
- III** - Centro Dia do Idoso – CDI.
- IV** - Centro de Convivência do Idoso – CCI.
- V** - Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social será atualizada conforme a legislação e as normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 15 Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de recursos humanos:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente, promovendo a valorização dos trabalhadores e a organização dos processos institucionais, conforme as normativas da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

II - Elaborar o diagnóstico da gestão do trabalho, contemplando os diferentes aspectos relacionados aos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

III - Instituir o Plano Municipal de Educação Permanente para os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e conselheiros municipais, com base nos fundamentos da educação permanente, nos princípios e diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH SUAS, conforme deliberações das instâncias de gestão municipal.

IV - Dimensionar as necessidades de pessoal para a manutenção da estrutura gestora do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

V - Considerar a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH SUAS e demais normativas relativas aos recursos humanos no Suas nas discussões sobre a elaboração de Planos de Carreira, Cargos e Salários – PCCS.

§ 1º As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções n. 269, de 13 de dezembro de 2006, n. 17, de 20 de junho de 2011 e n. 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O ingresso de profissionais no Sistema Único de Assistência Social – SUAS dar-se-á, preferencialmente, por concurso público, observadas as equipes mínimas previstas nas Resoluções n. 17, de 20 de junho de 2011 e n. 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Art. 17 O Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Dois Córregos/SP organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: Conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios destinados à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, promovendo aquisições, desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II - Proteção Social Especial: Conjunto de serviços, programas e projetos voltados à reconstrução de vínculos familiares e comunitários, à defesa de direitos e à proteção de famílias e indivíduos que vivenciam situações de violação de direitos.

Art. 18 A Proteção Social Básica compõe-se precípua mente dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 19 A Proteção Social Especial ofertará precípua mente os seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Serviço Especializado de Abordagem Social.**
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.**
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.**
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.**

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

Serviço de Acolhimento Institucional.

- a) Serviço de Acolhimento em Repúblia.**
- b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.**
- c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.**

§1º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 20 As Proteções Sociais Básica e Especial, serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 8.742/93, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas vigentes, observada a regulamentação federal vigente.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, articulados entre todas as unidades que compõem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 3º A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS corresponde ao reconhecimento, pelo órgão gestor da assistência social, de que a organização da sociedade civil integra a rede socioassistencial municipal.

Art. 21 As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas, precípua mente, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e, de forma complementar, pelas entidades e Organizações da Sociedade Civil – OSC de assistência social.

§ 1º O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é a unidade pública estatal, de base territorial, instalada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, responsável pela organização e oferta dos serviços, programas e projetos da Proteção Social Básica às famílias residentes em seu território.

§ 2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional destinada à oferta de serviços especializados a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos, exigindo intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS são unidades públicas municipais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, responsáveis pela articulação, coordenação e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, mantendo interface com as demais políticas públicas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS deverão manter fluxos formais de referência e contrarreferência com as demais políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 22 Os projetos de enfrentamento da desproteção social compreendem iniciativas de caráter econômico-social voltadas ao fortalecimento de grupos e famílias em situação de vulnerabilidade, mediante apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de capacidades produtivas, de gestão e de organização social, visando à melhoria das condições de subsistência, à elevação da qualidade de vida e à promoção do desenvolvimento social e sustentável.

Parágrafo único. O enfrentamento da desproteção social será realizado de forma integrada com as demais políticas públicas setoriais, visando ampliar o acesso a direitos e responder às contingências sociais que afetam indivíduos e famílias.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 23 Compete ao Município, por intermédio de seu órgão gestor da Política de Assistência Social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

I - Consolidar a Assistência Social como Política Pública de Estado.

II - Gerir o Sistema Único de Assistência Social - SUAS em âmbito local, observando deliberações, pactuações e instâncias de controle social, realizando planejamento contínuo e participativo.

III - Normatizar, regular e gerir a Política Municipal de Assistência Social – PMAS, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e a Política Estadual de Assistência Social – PEAS, observando as deliberações das conferências de assistência social, as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o diagnóstico socioterritorial.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com os demais sistemas públicos e políticas setoriais, com o Sistema de Garantia de Direitos, com o Sistema de Justiça, e assegurar mecanismos de participação da sociedade, especialmente dos usuários, na formulação da política.

V - Atender os requisitos referentes à condição de gestão da assistência social pactuados pelo Município, conforme legislação e normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

VI - Consolidar a Vigilância Socioassistencial em âmbito municipal, garantindo insumos para o planejamento, a oferta e a qualificação dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

VII - Aferir padrões de qualidade do atendimento, utilizando indicadores de monitoramento e avaliação aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em consonância com normas gerais e pontuações intergovernamentais.

VIII - Aprimorar a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de que trata o art. 23, da Lei Federal n. 8742/93, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados bem como observada a regulamentação federal vigente.

IX - Aprimorar e integrar sistemas, plataformas e ferramentas de informação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

X - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial, assegurando a qualificação dos serviços e a responsabilidade compartilhada entre os entes federados.

XI - Organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, adequando-a às normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e às normativas federais.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

XII - Viabilizar estratégias e mecanismos para aferição do pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados por organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

XIII - Garantir aos beneficiários de programas de transferência de renda e benefícios socioassistenciais, e a suas famílias, o acesso integrado aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial.

XIV - Executar projetos de enfrentamento à pobreza, promovendo parcerias que fortaleçam a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil e reconheçam a importância da participação social no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

XV - Atender às ações assistenciais de caráter emergencial, respeitadas as especificidades da Política Municipal de Assistência Social - PMAS e observada a corresponsabilidade entre os entes federados.

Parágrafo único. Considera-se situação de emergência socioassistencial a condição temporária e excepcional em que a integridade e a subsistência de indivíduos ou grupos são ameaçadas, exigindo resposta imediata da Assistência Social para garantir acolhimento, proteção e sobrevivência.

XVI - Celebrar parcerias com entidades e Organizações da Sociedade Civil de assistência social, nos termos da Lei Federal n. 13.019/2014 e da legislação municipal, garantindo financiamento conforme diagnóstico socioterritorial e disponibilidade orçamentária.

XVII - Gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e os Programas de Transferência de Renda.

XVIII - Conduzir, elaborar e cumprir o Plano de Providências, instrumento de planejamento destinado à superação de dificuldades na gestão e execução das ações socioassistenciais.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - Disponibilizar dados e informações necessários ao acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Dois Córregos/SP, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

XX - Executar a Política Municipal de Educação Permanente e Capacitação, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH SUAS com cofinanciamento da esfera municipal, federal e estadual.

XXI - Coordenar e manter atualizados o Censo SUAS, o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS e os aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

XXII - Compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

XXIII - Realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a conferência municipal de assistência social entre outras, além de garantir funcionamento desse e dos demais colegiados Municipais.

XXIV - Estimular a mobilização e organização dos trabalhadores e usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social.

XXV - Divulgar a ouvidoria municipal já existente, com vistas a garantir a qualidade dos serviços socioassistenciais.

XXVI - Manter a oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, observado o disposto na Lei Federal n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), legislações Municipais e demais vigentes.

XXVII - Aprimorar a gestão dos serviços, benefícios, programas, projetos e equipamentos socioassistenciais, em cooperação com os demais entes federados.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

XXVIII - Apresentar anualmente, a proposta orçamentária da Assistência Social do município, em conformidade com o Plano Plurianual - PPA, o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, planejamento orçamentário e disponibilidade fiscal, observando, ainda, as disposições tratadas nesta lei.

XXIX - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas.

XXX - Formalizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme art. 6-B, §3º, da Lei Federal n. 8.742/93.

XXXI - Expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

XXXII - Elaborar e submeter à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os planos de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira.

XXXIII - Normatizar áreas essenciais da Política Municipal de Assistência Social, conforme o Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PMAS



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24 O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social, é o instrumento de planejamento estratégico que orienta a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social no Município de Dois Córregos/SP, devendo ser submetido à apreciação e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 25 A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual Municipal e terá como estrutura básica:

- a)** Diagnóstico socioterritorial.
- b)** Objetivos gerais e específicos.
- c)** Diretrizes e prioridades deliberadas.
- d)** Ações estratégicas para sua implementação.
- e)** Metas estabelecidas.
- f)** Parâmetros e resultados esperados.
- g)** Recursos Orçamentários e Financeiros.
- h)** Cobertura da rede prestadora de serviços.
- i)** Indicadores de monitoramento e avaliação.
- j)** Tempo de execução.
- k)** Cobertura da rede de serviços.

Art. 26 O Plano Municipal de Assistência Social - PMAS também deverá observar:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - O diagnóstico socioterritorial do Município de Dois Córregos/SP, fundamentado na leitura dos territórios, microterritórios e demais recortes socioterritoriais que permitam identificar dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais, reconhecendo demandas e potencialidades, conforme prevê o art. 20, da Resolução CNAS nº 33/2012 – NOB/SUAS.

II - As deliberações das conferências de assistência social em âmbito municipal, estadual e nacional.

III - As metas nacionais e estaduais pactuadas, que orientam o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS

IV - As ações articuladas e intersetoriais relacionadas à política de assistência social.

V - As ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de acordo com o art. 22, parágrafo único, da Resolução CNAS nº 33/2012 – NOB/SUAS.

VI - Estratégias coletivas e participativas envolvendo equipes técnicas dos serviços socioassistenciais e representantes dos usuários, respeitando as particularidades e diversidades dos territórios.

Art. 27 O monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS serão realizados por meio de mecanismos e instrumentos de acompanhamento definidos previamente, com apoio de equipe específica, de modo a assegurar o cumprimento de suas metas e resultados.

CAPÍTULO VI DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Subseção I

Da Natureza e Finalidade

Art. 28 O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, criado pela Lei Municipal n. 2.226/96, é instância colegiada de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, responsável por deliberar, normatizar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da política e dos recursos destinado à área.

Subseção II

Das Competências

Art. 29 São competências do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I - Definir as prioridades e diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.
- II - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.
- III - Deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social - PMAS.
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social.
- V - Acompanhar e fiscalizar a programação, as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social públicas e privadas no Município de Dois Córregos/SP.

VII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal.

VIII - Apreciar previamente e provar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público, as entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

IX - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

X - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.

XI - Convocar, ordinariamente ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social.

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XIII - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

XIV - Informar ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social para adoção de medidas cabíveis.

XV - Inscrever entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social ou serviços, programas e projetos de Assistência Social executados no Município, notificando-as fundamentadamente no caso de indeferimento da inscrição.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - Aprovar a destinação de recursos as entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social, visando a celebração de parcerias com a Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social.

XVII - Normatizar, regular, acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviço socioassistencial da rede pública e privada.

XVIII - Participar da elaboração e aprovar o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA da assistência social, bem como acompanhar o planejamento e a aplicação dos recursos próprios, estaduais e federais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

XIX - Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, as entidades e Organizações da Sociedade Civil – OSC de assistência social

XX - Divulgar, no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação oficial, todas as decisões consubstanciadas em resoluções, bem como as deliberações sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXI - Registrar em ata as reuniões e emitir resolução quanto às suas deliberações.

XXII - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXIII - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias.

XXIV - Inserir informações nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados acerca dos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Subseção III

Do Funcionamento



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima.
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 31 Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 32 A Secretaria de Assistência e Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência e Ação Social

Art. 33 A Conferência Municipal de Assistência e Ação Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação das políticas públicas de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 34 As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora.
- II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil.

IV - Publicidade de seus atos e resultados.

V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações.

VI - Articulação com as Conferências Nacional e Estadual de assistência social.

Art. 35 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos e, extraordinariamente, quando houver deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de encontros preparatórios e pré-conferências no território do município.

Seção III

Participação Dos Usuários

Art. 36 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 37 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fóruns de debate, comissões de bairros, coletivo de usuários vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38 O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Comissões Intergestores Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização pela Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

§1º O Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

§2º O Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VII DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 São entidades e organizações da assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n. 8.742/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, denominando-se Organizações da Sociedade Civil – OSC.

§ 1º Configuram-se como Organizações da Sociedade Civil – OSC aquelas regidas pela Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para fins de autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

§ 3º A inscrição de que trata o § 1º deverá observar os parâmetros nacionais definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 40 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado.
- II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários.
- III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 41 As entidades ou Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.
- II - Aplicar suas rendas seus recursos e eventual resultado integralmente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.
- III - Elaborar plano de ação anual.
- IV - Ter de forma expressa em seu relatório de atividades:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Finalidades estatutárias.
- b) Objetivos.
- c) Origem dos Recursos.
- d) Infraestrutura.
- e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais executado.

Art. 42 Os pedidos de inscrição observaram as seguintes etapas de análise:

- I - Análise documental.
- II - Visita técnica para subsidiar a análise do processo.
- III - Elaboração do parecer da comissão.
- IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária.
- V - Publicação da decisão plenária.
- VI - Emissão do comprovante.
- VII - Notificação à Organização da Sociedade Civil por ofício.

Art. 43 O monitoramento e a avaliação das parcerias com entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social serão realizados pela Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que poderão solicitar documentos, realizar visitas técnicas e emitir pareceres sobre a execução física e financeira dos projetos.

Art. 44 A celebração de parcerias entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais deverá observar o disposto na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como a legislação municipal vigente, condicionando-se à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 45 O Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Municipal n. 2.227/96, tem como objetivo alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como de ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município.

Art. 46 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - Recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais.

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei de convênios do setor.

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os saldos das dotações orçamentárias previstas para a Secretaria de Assistência e Ação Social serão automaticamente transferidos para a conta especial sobre a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º A execução das despesas observará a legislação financeira e orçamentária vigente.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal, das ações socioassistenciais, serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 47 O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social sobre apreciação e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 48 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social ou por Órgão conveniado.

II - Em parcerias entre o poder público, entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos.

III - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social.

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

V - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no art. 15, inciso I, da Lei Federal n. 8.742/93.

VI - Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 49 O repasse de recursos às entidades ou Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, conforme critérios definidos por aquele órgão, em consonância com as diretrizes da política de assistência social e observância ao disposto na legislação vigente.

Art. 50 Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS anualmente, devendo ser publicados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO TERRITORIAL

Seção I

Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 51 Os Serviços socioassistenciais devem observar os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 8.742/93, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, observada a regulamentação federal vigente.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52 Os serviços socioassistenciais serão ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precípua mente, pelo poder público e, complementarmente, pela rede não governamental, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Art. 53 Integram a rede de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica do Município Dois Córregos/SP:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica serão executados pelas equipes de referência, inclusive nos territórios rurais de difícil acesso e loteamentos não regularizados dispersos.

Art. 54 Integram a rede de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial do Município de Dois Córregos/SP:

- I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social.
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional.

b) Serviço de Acolhimento em Repúblia.

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Seção II

Da Rede Socioassistencial de Dois Córregos/SP

Art. 55 Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§1º Compõe as unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS à rede governamental e não governamental de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social na forma do art. 6º - C, da Lei Federal n. 8.742/93.

§2º A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

§3º As Proteções Sociais Básica e Especial, serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56 As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS integrantes da estrutura administrativa de Dois Córregos/SP, que compõem a rede socioassistencial são:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: Unidade pública municipal, localizada em áreas central, abrangendo todo território de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais.

II - Centro de Convivência do Idoso - CCI: É a unidade pública municipal da proteção Social Básica destinada a prestação de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos à pessoa idosa residente no município a partir dos 60 anos.

III - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS: É a unidade pública municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

IV - Centro Dia do Idoso - CDI: Unidade pública municipal, de proteção social especial, de média complexidade, destinada ao atendimento, acolhimento e convivência diurna, de pessoas idosas, com algum grau de dependência, cujas famílias não dispõem de condições para prover cuidados durante todo o dia.

Parágrafo único. As unidades públicas estatais possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 57 A implantação das unidades, de Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS deve observar as diretrizes da:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - Territorialização: Oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social, conforme indicação do Diagnóstico Territorial.

II - Universalização: A fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município.

III - Regionalização: Prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade.

Seção III

Da Organização Territorial

Art. 58 Compete ao órgão gestor da assistência social realizar o reordenamento territorial da gestão no Município, organizando a oferta dos serviços de forma territorializada, em conformidade com o diagnóstico socioterritorial.

Parágrafo único. O território de abrangência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS com as suas respectivas regiões, população e famílias referenciadas são estabelecidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social.

Art. 59 Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS constituem-se como portas de entrada e de articulação da rede socioassistencial, efetivando os processos de referência e contrarreferência dos usuários no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A referência consiste na vinculação e acompanhamento do usuário, realizada por meio:

I - Da inserção em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados diretamente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou pela rede de Proteção Social Básica a ele referenciada.

II - Do encaminhamento ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou a outro serviço da Proteção Social Especial, a ele referenciado, quando identificada a necessidade de atenção especializada.

§ 2º A contrarreferência é o procedimento por meio do qual o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS realiza o atendimento especializado e, quando cessada a situação de risco ou violação de direitos, retorna o acompanhamento à Proteção Social Básica, garantindo a continuidade do atendimento.

§ 3º Os processos de referência e contrarreferência devem observar os princípios da integralidade da atenção, da intersetorialidade, do respeito ao percurso do usuário no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da cooperação entre os serviços da rede socioassistencial.

Art. 60 A gestão territorial da Proteção Social Básica que responde ao princípio de descentralização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS tem por objetivos a:

I - Atuação preventiva, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social.

II - Disponibilização de serviços próximos ao local de moradia das famílias em áreas que concentram situações de vulnerabilidade e risco social.

III - Racionalização, otimizar a oferta de serviços, evitando sobreposições e garantindo um uso mais eficiente dos recursos.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61 A gestão da rede socioassistencial da Proteção Social Básica dar-se-á por meio:

I - Da articulação da rede socioassistencial estabelecendo contatos, alianças, fluxos e encaminhamentos entre o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e as demais unidades de proteção social.

II - Da articulação da rede intersetorial propiciando o diálogo da política pública de assistência social com as demais políticas públicas e promovendo o acesso das famílias a serviços setoriais.

III - Da utilização da busca ativa como método estratégico para efetivação do acesso aos serviços e benefícios, efetivando o caráter preventivo, protetivo e proativo da Assistência Social.

IV - Da participação no processo de parceria das entidades e organizações privadas de assistência social.

Art. 62 Estar referenciado ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS implica que a rede de serviços deve:

I - Receber orientações emanadas do poder público, em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

II - Estabelecer compromissos, relações e responsabilidades conjuntas.

III - Participar da definição de fluxos e procedimentos que reconheçam a centralidade do trabalho social com famílias no território.

IV - Contribuir para a alimentação e atualização dos sistemas de informação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

V - Pactuar com a coordenação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e com a rede socioassistencial os critérios de acesso e desligamento dos usuários, bem como os objetivos e metas a serem alcançados.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 O referenciamento ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS pressupõe:

I - O relacionamento cotidiano com as unidades referenciadas para o acompanhamento dos casos, conforme fluxos de encaminhamento e processos de trabalho previamente definidos.

II - A organização de espaços e oportunidades para a troca de informações, discussão de casos e monitoramento dos encaminhamentos realizados às unidades referenciadas.

Art. 64 O reconhecimento das unidades referenciadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS implica:

I - O alinhamento às normativas e aos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

II - O reconhecimento da centralidade da família no trabalho social especializado.

III - A definição do papel, delimitação e distinção de competências das unidades e dos serviços.

IV - O estabelecimento de compromissos, relações e procedimentos comuns e complementares.

V - A definição de fluxos de encaminhamento e de troca de informações.

VI - A indicação de trabalhos e atividades a serem desenvolvidos em parceria.

VII - A definição de mecanismos e instrumentos de registro de atendimentos e de acompanhamento de famílias e indivíduos.

VIII - O compartilhamento de concepções que orientem a oferta da atenção socioassistencial.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IX - A observância das normativas que disciplinam a porta de entrada dos usuários.

Art. 65 O trabalho em rede tem por objetivo integrar as políticas sociais em suas etapas de elaboração, execução, monitoramento e avaliação, visando superar a fragmentação das ações e promover sua articulação, resguardadas as especificidades e competências de cada área.

§ 1º A atuação prevista no caput pressupõe a articulação entre instituições e agentes que atuam em determinado território e que compartilham objetivos comuns, promovendo a construção contínua de ações intersetoriais integradas.

§ 2º A coordenação do trabalho em rede caberá ao órgão gestor da Assistência e Ação Social, devendo ser fortalecida por meio da elaboração de fluxos de articulação e de protocolos intersetoriais de atendimento, com definição de responsabilidades e observância das atribuições e competências de cada órgão integrante da rede.

§ 3º A articulação estabelecida neste artigo tem por finalidade ampliar a cobertura dos atendimentos e potencializar as ações desenvolvidas no âmbito das políticas sociais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social, promovendo o enfrentamento integrado da complexidade dos problemas sociais.

CAPÍTULO X DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Seção I

Dos Objetivos e das Competências



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66 A Vigilância Socioassistencial tem por objetivo fortalecer e garantir a estruturação das atividades de análise, monitoramento e planejamento da Política de Assistência Social no Município.

Parágrafo único. A Vigilância Socioassistencial constitui função da Política de Assistência Social, compreendendo a produção, sistematização e disseminação de informações que possibilitem o conhecimento das situações de vulnerabilidade e risco social, contribuindo para o caráter preventivo e proativo da política, para a redução de agravos e para o fortalecimento da função de proteção social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme preconiza a Resolução CNAS nº 33/2012 – NOB/SUAS.

Art. 67 A Vigilância Socioassistencial deve dispor sobre:

I - As situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos, bem como sobre os eventos de violação de direitos verificados nos diferentes territórios.

II - O tipo, o volume e os padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos dados relativos à gestão dos casos inseridos no Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Dois Córregos/SP, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho, que nortearão as ações da Política de Assistência Social no Município.

Seção II

Das Responsabilidades



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 68 Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de vigilância socioassistencial:

I - Coordenar e manter o sistema de vigilância socioassistencial de Dois Córregos/SP.

II - Coordenar o desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à assistência social no âmbito municipal, para apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão com vistas a subsidiar a consolidação da política de assistência social.

III - Estabelecer diretrizes para a gestão do risco socioassistencial, com base na produção de dados e análises provenientes das avaliações realizadas pelas equipes das Proteções Sociais Básica e Especial, responsáveis pela gestão dos casos inseridos no contexto do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Município de Dois Córregos/SP.

IV - Identificar pessoas com redução da capacidade pessoal, com deficiências ou em situação de abandono, bem como aquelas em situação de exclusão ou vulnerabilidade social que comprometa sua autonomia e integridade.

V - Planejar, coordenar e elaborar indicadores territoriais das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem, sobre famílias e pessoas nos diferentes ciclos de vida, considerando as diversidades socioterritoriais e socioculturais.

VI - Produzir e sistematizar dados e indicadores sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com o objetivo de disseminar conhecimento junto a usuários, trabalhadores, conselheiros, unidades públicas e Organizações da Sociedade Civil - OSC de assistência social, bem como subsidiar as ações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da gestão da Secretaria de Assistência e Ação Social.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Analisar as informações relativas às demandas, incidências de riscos e vulnerabilidades e as necessidades de proteção da população, características e distribuições da oferta da rede socioassistencial, integrando demanda e a oferta de acordo com os territórios.

VIII - Utilizar os dados provenientes dos sistemas de notificação de violações de direitos, referentes a situações de violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como de trabalho infantil, para monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social de competência da assistência social.

IX - Auxiliar na identificação de potencialidades dos territórios e das famílias neles residentes.

Art. 69 Constituem responsabilidades específicas do poder público na área do monitoramento e avaliação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

I - Coordenar, no âmbito do Município e em articulação com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, as atividades de inspeção da rede socioassistencial, pública e privada, com o objetivo de avaliar periodicamente a observância dos padrões de referência relativos à qualidade dos serviços ofertados.

II - Coordenar o processo de acompanhamento e avaliação da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, verificando a medição do alcance dos resultados a partir das metas estabelecidas, do público atendido, da demanda existente e do impacto social, mediante a análise dos objetivos dos serviços e das efetivas transformações produzidas na realidade sobre a qual se intervém.

III - Coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS, por meio de ações articuladas e intersetoriais com as áreas de gestão, proteção social, Conselhos de Direitos e representação de usuários, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XI

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 70 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal n. 8.742/93.

Art. 71 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas.

II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios.

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 72 Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 73 O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 74 Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências que podem momentaneamente agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivencias que impactam seu cotidiano e demandam atenção do Poder Público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

§1º Os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais, devem ser estabelecidos, por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme prevê o artigo 22, § 1º, da Lei Federal n. 8.742/93, e observados quando da elaboração do ato normativo do poder executivo que regula a operacionalização dos benefícios eventuais no âmbito municipal.

§2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 75 O benefício prestado em virtude de nascimento, deverá ser concedido:

- I - À genitora que comprove residir no Município.
- II - À família do nascituro, caso a genitora esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - À genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da Assistência Social.

IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

V - À efetividade dos Benefícios Eventuais, se manifesta na sua articulação com as políticas da saúde e o Fundo Social de Solidariedade do Município, assegurando suporte integral às famílias em vulnerabilidade e fortalecendo o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. O Benefício Eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da Administração Pública.

Art. 76 O benefício prestado em virtude de morte, deverá ser concedido com o objetivo de reduzir desproteções provocadas por morte de membro na família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família, para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e conforme o que indicar o atendimento e/ou acompanhamento social com a família.

Art. 77 O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado a família ou ao individuo visando minimizar situações de risco perdas e danos, decorrentes de contingencias sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento de vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - Riscos: Ameaça de sérios padecimentos.
- II** - Perdas: Privação de bens e de segurança material.
- III** - Danos: Agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a)** Ausência de documentação.
- b)** Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios eventuais.
- c)** Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária.
- d)** Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo.
- e)** Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários.
- f)** Processo de reintegração familiar e comunitária das pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência que se encontrem em cumprimento de medida protetiva.
- g)** Ausência ou limitação de autonomia de capacidade de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.
- h)** De desastres e de calamidade pública.
- i)** De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 79 Os benefícios prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constitui-se em provisão suplementar e provisória de Assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 80 As situações de calamidade pública e desastres caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de casos fortuitos.

§ 1º O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 2º A prestação de ofertas em caráter coletivo para grupos vitimados por situação de calamidade não será identificada como benefício eventual.

Art. 81 Os critérios, valores e procedimentos de concessão dos benefícios eventuais serão regulamentados por decreto do Poder Executivo municipal, com participação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para a Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 82 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Dois Córregos/SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV Dos Serviços

Art. 83 Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 8.742/93, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, observada a regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. O Decreto editado pelo Poder Executivo versará sobre os serviços socioassistenciais no âmbito municipal.

Seção V Dos Programas de Assistência Social

Art. 84 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, obedecidas a Lei Federal n. 8.742/93, e as demais normas gerais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada e as demais políticas públicas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI

Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 85 Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social para população vulnerável, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO XII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 86 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será realizado com recursos da União e do Estado de São Paulo, repassados, respectivamente, pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, bem como com recursos orçamentários próprios do Tesouro Municipal destinados à assistência social, alocados no FMAS, instituído pela Lei Municipal n. 2.227/96.

§ 1º Os recursos referidos no caput integrarão o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, destinando-se à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social.

§2º O orçamento destinado à Assistência Social será composto preferencialmente, de no mínimo 4% (quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, apurada no exercício anterior, da Administração Direta Municipal, a serem consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, observados o planejamento orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade financeira do Município, de modo a assegurar a manutenção, o aprimoramento e a ampliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87 O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos instituídos nesta Lei será realizado com recursos da União, do Estado e do Município, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 88 Compete ao órgão gestor da Assistência e Ação Social o controle, o acompanhamento e a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, observadas as normas de gestão, fiscalização e controle interno e externo, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 89 As despesas decorrentes desta lei dependerão de previsão orçamentária específica.

Art. 90 Revogam-se as disposições em contrário e integralmente a Lei Municipal n. 4.367, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 91 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos
_____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte e cinco.

ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

